

A,  
**AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SETEC.2025.00001017-13**

**OBJETO:** Registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais), e Sousas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial Descritivo.

**Assunto: Recurso Administrativo**

**Galli Instalações e Serviços**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente e tempestivamente, perante vossa presença, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal, Art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 13.1.1 do edital,

**APRESENTAR**, razões de recurso administrativo em face da decisão da comissão que classificou a proposta da empresa **DR3 ENGENHARIA LTDA**, nos termos a seguir;

#### **I- Do Prazo e Síntese dos fatos**

A sessão de lances para proposta ocorreu em 06/05/2025, com início às 10:02:38 e tendo como último lance as 10:08,48, e as 10:12:39, e por não ter ocorrido proposta após o último lance, o sistema fechou por ter atingido os 2 (dois) minutos sem novas ofertas, indo diretamente para a fase de Habilitação.

Ocorre que a partir desta situação, o sistema ou o Sr. Pregoeiro, acabou por incorrer em vícios, o que se permanecer, poderá ensejar dispêndio financeiro maior aos cidadãos Campineiros e ainda prejudicou a ampla competição, senão vejamos;

Considerem, que em negociação a Administração solicitou no Chat que a DR3, concedesse um outro desconto de R\$ 550,000,00 mil reais, e teve como resposta que a empresa reduziria apenas para R\$ 7.500,000,00, ou seja, um desconto real de apenas R\$ 50.000,00

Considerem que o pedido de R\$ 550,000,00, de desconto faria com que a empresa alcançasse o percentual de aproximadamente 24,69% de desconto, não inferindo assim, em ter que ser justificada a exequibilidade da proposta, caso tivesse concedido o desconto.



Considere ainda que, o menor lance dado durante a sessão aberta foi de R\$ 7.550,000,00, e que por ter sido encerrado a sessão após essa situação, a administração, sofreu prejuízos, pois, deixou de auferir propostas com menores preços, até porque a administração, ainda solicitou um desconto após essa fase, de R\$ 550,000,00, fato que a licitante até aqui vencedora não aceitou.

## II- Dos Fundamentos;

Princípios da Licitação;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifamos)

Diante destes princípios, percebe-se que a Administração deixou de cumpri-los, bem como o quanto previsto no edital;

O art. 56 da lei de licitações

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

Contudo, pedimos vênia para se atentar ao, § 4º;

4º Após a definição da melhor proposta, **se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações. (grifamos)

E, combinado ainda com o item 10.7.3 do edital, “poderá admitir o reinício da proposta”



**10.7.3.** Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o(a) Agente de contratação(a) **poderá** admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

Nesse sentido, a administração a bem do interesse público, e com as devidas justificativas, poderia ter reiniciado a sessão em busca de melhores ofertas, visto que havia empresas com diferença de desconto na faixa dos 5%, conforme abaixo;

### Lances:

- 1° - DR3 Engenharia R\$ 7.550,000,00
- 2° - Capital Humano R\$ 7.700,000,00
- 3° - Pereira Construtora e Incorporadora Ltda – R\$ 7.892,339,51

Possível dúvida pode residir no entendimento do que seria a condição de “poderá”, nessa seara, compreende-se que a administração em busca do melhor para o munícipe, que é quem recebe os benefícios, mas também quem arca com os custos, a condição de faculdade, passa a ser de obrigação, logo, o poderá deve ser compreendido com o deverá.

Assim, em simples busca no site do Google, para a condição de “poder/dever”, se encontra os comentários;

O conceito de "poder-dever da administração" refere-se à ideia de que a administração pública não apenas possui poderes para agir, **mas também a obrigação de exercê-los para garantir o interesse público**. Em outras palavras, o poder da administração é inerente ao dever de promover o bem comum e garantir os direitos dos cidadãos. (pg. Google – 09/05/2025) (grifamos)

Em mesmo sentido a página do STF, assim, define;

### PODER-DEVER

#### **1** NOTA:

Poder inerente ao exercício da função administrativa do Estado, o qual também pressupõe **um dever de garantir e priorizar o interesse público**, agindo em observância aos preceitos principiológicos que regem a Administração Pública. (grifamos)

No presente caso, a busca pela proposta mais vantajosa ficou prejudicada, pelo encerramento do sistema ainda dentro dos prazos de 10 minutos, sem que ao discernimento do Sr. Pregoeiro, pudesse se atentar aos dispostos legais e, em reabrir a sessão para novos lances, justificando a



sua decisão, até porque percebe-se claramente que a administração tinha a consciência de que poderia ter alcançado melhores preços.

Assim, se tivesse reaberto a sessão, a administração não teria infringindo alguns princípios, entre eles, “dever de eficiência, interesse público, economicidade e outros”, e que nesse caso, teve como prejudicado a coletividade do Município, se assim, o fato persistir.

Como comentada pelo Mestre Hely Lopes Meirelles,

Para o Prof. Hely Lopes Meirelles: “Dever de eficiência **é o que se impõe a todo agente público** de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.(grifamos)

Douto julgador, **não** se comenta nesse pedido, que a condução do certame, teve com intenção de prejudicar o interesse público, longe disso, mas, que ao não observar citadas possibilidades jurídicas para a busca da seleção da proposta mais vantajosa, compreendemos que os preços foram prejudicados.

### III - Do Pedido

Ante o exposto, pelos fatos e fundamento e nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o deferimento do presente recurso para reabrir a sessão para novos lances com todos os licitantes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação caso não reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da lei 14.133/21.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Sorocaba, 09 de maio de 2025.**

**Galli Instalações e Serviços**  
**Ricardo Galle**  
CPF. 303.996.368-62  
Proprietário



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SETEC- SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS – AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.**

Processo Administrativo nº SETEC.2025.00001017-13

Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Objeto: Registro de preços para a execução de serviços de manutenção predial, nas edificações administrativas e operacionais dos Cemitérios da Saudade, Parque Nossa Senhora da Conceição (amarais), e Sousas, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas de acordo com as especificações do Memorial Descritivo

Recorrente: Galli Instalações e Serviços

Recorrida: DR3 Engenharia Ltda

**DR3 ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 1.106.680/0001-56, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, neste ato representada pelo representante legal, vem – tempestivamente – perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face do recurso interposto pela empresa Galli Instalações e Serviços no certame em epígrafe, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa Galli Instalações e Serviços busca a reabertura da fase de lances alegando prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, com base no art. 56, §4º da Lei 14.133/2021 e no item 10.7.3 do edital, que preveem a possibilidade (faculdade) de reinício da disputa aberta caso a diferença entre a primeira e a segunda colocada seja igual ou superior a 5%.

## II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Como é amplamente reconhecido, a participação de múltiplos interessados em uma licitação tem como objetivo garantir as melhores propostas disponíveis no mercado, assegurando, assim, a satisfação das necessidades da Administração. Para tanto, é imprescindível que o maior número possível de participantes apresente ofertas competitivas, fomentando uma disputa equilibrada e benéfica entre os licitantes.

No entanto, é sabido que, em processos licitatórios, alguns participantes recorrem a todas as estratégias possíveis para se tornarem vencedores, incluindo, muitas vezes, o uso de recursos administrativos para questionamentos infundados, com o intuito de desacreditar as propostas concorrentes sem justificativa técnica ou jurídica válida. Neste caso, é lamentável constatar que a Recorrente optou por utilizar tais mecanismos de forma inadequada, visando claramente retardar o andamento do processo e deslegitimar a análise realizada pela Comissão Permanente e pela Comissão Técnica, sem apresentar qualquer embasamento concreto.

Cumprido destacar que a proposta de preços da Recorrida atendeu integralmente aos requisitos do Concorrência Eletrônica nº 02/2025, estando os preços oferecidos em estrita conformidade com os critérios estabelecidos Edital. Embora o direito à ampla defesa e ao contraditório seja irrenunciável, a insistência da Recorrente em apresentar argumentos sem fundamentação técnica ou jurídica justifica o indeferimento imediato do recurso. Não se pode tolerar o uso de alegações genéricas e desprovidas de lógica, que apenas prejudicam a eficiência e a lisura do certame.

Ao apresentar um recurso carente de fundamentação lógica, jurídica ou técnica, a Recorrente demonstra clara resistência em aceitar o resultado do processo, buscando, de forma impropriedade, reverter a decisão da Comissão de Licitação – conduta que não pode ser admitida.

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento integral** do recurso interposto pela Recorrente, em razão da total ausência de mérito em suas alegações. Em observância aos princípios que regem as licitações públicas, passamos, agora, a responder de forma pontual e fundamentada aos argumentos apresentados, conforme segue.

### **Inexistência do requisito objetivo para reinício da disputa**

A diferença entre a proposta da DR3 Engenharia Ltda (R\$ 7.550.000,00) e da segunda colocada, Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda (R\$ 7.700.000,00), foi de apenas 1,99%, conforme registrado em ata.

Assim, não se configura a hipótese legal que autoriza, ainda que facultativamente, o reinício da fase de lances.

### **Legalidade do encerramento da disputa**

Conforme estabelece o edital, item 10.7:

*10.7. A etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração desta etapa.*

*10.7.1. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o subitem 10.7, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.*

*10.7.2. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida nos subitens 10.7 e 10.7.1, a sessão pública será encerrada automaticamente.*

*10.7.3. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o(a) Agente de contratação(a) poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.*

*10.7.4. Havendo o reinício da disputa aberta, de que trata o subitem 10.7.3, as licitantes serão convocadas para apresentar lances intermediários.*

*10.7.5. Definitivamente encerrada a etapa competitiva, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente.*

A sessão de lances foi conduzida regularmente, conforme regras do edital e do sistema, encerrando-se após transcorrido o tempo regulamentar sem novos lances. Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento, já que compete ao agente de contratação, nos termos do edital, decidir sobre o reinício da fase de lances quando houver uma diferença de, pelo menos, 5% (cinco por cento), entre a proposta vencedora e a segunda colocada.

O que na verdade a Recorrente pretende é afastar o procedimento delineado em lei e no edital para que ofereça uma nova oferta, o que não pode ser aceito pela Administração. Esclareço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja observância enseja a nulidade do procedimento.

Para esclarecer como opera o sistema no que se refere à **reabertura da fase aberta de disputa** – com duração de **10 minutos no MODO ABERTO** –, é importante destacar os seguintes aspectos:

#### 1. Prorrogação Automática em Caso de Lances nos Últimos 2 Minutos

- Se houver **lance nos últimos 2 minutos** da fase aberta, o sistema **prorroga automaticamente a etapa** para garantir competitividade.
- Caso **não ocorram lances nesse intervalo**, o sistema **aguarda a decisão do Agente de Contratação** sobre a possibilidade de reinício da disputa.

#### 2. Decisão do Agente de Contratação sobre Reinício da Disputa

- O Agente de Contratação tem a **discricionariedade** de reiniciar a disputa para itens que **não receberam lances entre o 8º e o 10º minuto**, desde que devidamente justificado.
- Enquanto não houver decisão, o sistema mantém o status "**Aguardando Decisão sobre Reinício**".

#### 3. Encerramento ou Reinício da Disputa

- Se o Agente de Contratação optar por **reiniciar a etapa**, o sistema disponibiliza um campo para **registro da justificativa**.
- Caso decida **não reabrir a disputa**, o encerramento pode ser feito **sem justificativa obrigatória**, uma vez que o sistema não exige registro nessa hipótese.

#### 4. Negociação Posterior com a Proponente Mais Bem Classificada

- Além da fase de disputa, o Agente de Contratação **realizou negociação direta com a licitante melhor classificada**, assegurando a **proposta mais vantajosa para a Administração**, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Dessa forma, fica demonstrado que o procedimento adotado **seguiu integralmente as regras da plataforma BLL**, garantindo **transparência, competitividade e a melhor relação custo-benefício** para o certame.

#### **Fraca participação da recorrente no certame**

Além disso, cumpre ressaltar que a própria empresa Recorrente não apresentou lances competitivos, mantendo-se com uma proposta significativamente distante da melhor

oferta registrada no certame, conforme comprovado pelo histórico da sessão pública. Essa conduta evidencia uma postura passiva e pouco empenhada na disputa licitatória, demonstrando falta de interesse efetivo em competir de forma diligente.

Mais grave ainda, a Recorrente não se esforçou para ajustar sua proposta dentro do prazo hábil, deixando de exercer, de maneira adequada, seu direito de apresentar ofertas mais vantajosas no momento oportuno. Tal omissão reforça a ausência de compromisso com um processo licitatório justo e competitivo, caracterizando uma tentativa de obter vantagem por meio de questionamentos tardios e infundados, em vez de se empenhar na melhoria de sua própria proposta.

Diante desse cenário, fica ainda mais evidente que o recurso interposto não tem como objetivo corrigir eventuais irregularidades, mas sim postergar o procedimento e contestar indevidamente uma decisão técnica legítima. Portanto, além da total ausência de fundamentação, a conduta da Recorrente demonstra má-fé processual, justificando plenamente o indeferimento sumário de suas alegações.

### **Caráter protelatório do recurso**

Diante da ausência dos pressupostos legais mínimos para a interposição do recurso, somada à conduta passiva da Recorrente durante o certame – que sequer apresentou propostas competitivas ou buscou aprimorar seus lances no prazo cabível – , resta cristalino o caráter meramente dilatatório da presente impugnação.

Fica evidente que o verdadeiro objetivo da Recorrente não é a reparação de eventual ilegalidade, mas sim obstruir o regular andamento do processo licitatório, retardando injustificadamente sua conclusão e, conseqüentemente, prejudicando a eficiência da Administração Pública. Tal conduta, além de desvirtuar a finalidade dos recursos administrativos, onera desnecessariamente os órgãos responsáveis pela análise, consumindo tempo e recursos públicos em discussões infundadas.

Nesse contexto, a persistência em questionamentos sem lastro técnico ou jurídico configura manifesto desrespeito aos princípios da razoabilidade e da boa-fé processual, devendo ser repelida com veemência para preservar a segurança jurídica e a lisura da licitação.

Portanto, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, impõe-se seu imediato indeferimento, sob pena de prejudicar o interesse público e incentivar futuras tentativas de obstrução de processos licitatórios por meio de artifícios meramente dilatatórios.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa Galli Instalações e Serviços, com a consequente manutenção da decisão de classificação da DR3 Engenharia Ltda como vencedora da licitação, reconhecendo-se ainda o caráter procrastinatório da impugnação apresentada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2025.

---

Lucas Inocencio  
RG nº 49.095.016-4  
CPF nº 405.360.808-28  
Procurador  
DR3 Engenharia Ltda

## DESPACHO

Campinas, 15 de maio de 2025.

À Autoridade Competente

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante GALLI INSTALAÇÕES E SERVIÇOS, referente ao procedimento licitatório para o registro de preços de serviços de manutenção predial. A recorrente alega que o Agente de Contratação não teria reiniciado a disputa, conforme estabelecido no item 10.7.3 do Edital, após a definição da proposta vencedora, o que, segundo ela, configura erro passível de revisão.

### II – DA ANÁLISE

O recurso não merece prosperar pelas seguintes razões:

**Interpretação do Item 10.7.3 do Edital:** O item mencionado do Edital estabelece a possibilidade de reinício da disputa, contudo, o dispositivo de reinício da disputa não é obrigatório, mas sim uma **faculdade** do Agente de Contratação. Em nenhum momento o Edital impõe a obrigatoriedade do reinício da disputa, sendo uma prerrogativa do agente decidir pela sua realização ou não, conforme a conveniência administrativa.

**Economia de Recursos Públicos:** A licitação em questão obteve uma redução significativa do valor original estimado, de R\$9.285.105,30 para R\$7.500.000,00, o que representa uma economia substancial aos cofres públicos. Essa negociação demonstra a transparência e a busca pela melhor proposta para a Administração, que foi amplamente vantajosa do ponto de vista financeiro.

**Ausência de Interesse da Recorrente em Participar da Negociação:** A recorrente, classificada em 13º lugar, sequer apresentou lance na etapa de lances, o que demonstra uma clara falta de interesse na disputa. A empresa não se mostrou disposta a participar ativamente do processo e, portanto, não possui legitimidade para questionar o procedimento adotado após a negociação com a proposta vencedora. A não participação da recorrente na fase de lances, apesar de sua colocação no certame, evidencia que não houve intenção de melhorar sua proposta ou de competir de maneira efetiva durante o processo licitatório.

**Ausência de Prejuízo à Competitividade:** A proposta vencedora foi obtida por meio de um processo de negociação que, ao contrário de prejudicar a competitividade, resultou em uma proposta significativamente inferior à estimativa de custos e ao valor das propostas anteriores. Não houve qualquer indício de direcionamento ou manipulação do certame, o que reforça a regularidade e a boa-fé do procedimento licitatório.

**Observância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência:** O Agente de Contratação atuou conforme os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, buscando, no final do processo, o melhor resultado possível para a Administração Pública. O valor final da proposta não apenas atendeu às exigências do edital, mas também gerou uma economia considerável, o que demonstra a eficácia do processo.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso interposto não merece provimento, uma vez que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições legais e editalícias, e o Agente de Contratação exerceu sua

prerrogativa de forma legítima ao não reiniciar a disputa.

Por todo o exposto, **não há que se falar em nulidade ou revisão do procedimento licitatório**, sendo o recurso devidamente rejeitado.

#### IV – DECISÃO

Por fim, considerando a análise dos argumentos apresentados e a regularidade do processo, **decide-se pelo não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão de adjudicação à DR3 Engenharia LTDA.

Encaminho a presente decisão para a autoridade competente a fim de decisão final quanto ao recurso, adjudicação e homologação do certame.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 15/05/2025, às 09:42, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **14752393** e o código CRC **0B808FDF**.

SETEC-PRESIDENCIA

**DESPACHO**

Campinas, 15 de maio de 2025.

À  
**DILIC**

Em análise ao recurso interposto a Autoridade Competente, após exame detalhado dos argumentos apresentados, manifesta-se no seguinte termos:

A recorrente argumenta que, conforme o item 10.7.3 do Edital, deveria ter sido reiniciada a disputa entre as propostas classificadas o que teria sido ignorado pelo Agente de Contratação.

Diante do exposto, a Autoridade Competente conhece do recurso interposto, mas julgando-o improcedente, mantém integralmente a decisão do Agente de Contratação, por entender que a mesma está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Em face dos argumentos expostos, a Autoridade Competente **ratifica a decisão do Agente de Contratação, mantendo o resultado da licitação e, por conseguinte, a adjudicação e homologação da proposta vencedora.**

**Ademais, determina-se: Publicação da Adjudicação e Homologação do resultado do certame, conforme os trâmites legais.**



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 15/05/2025, às 10:07, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **14753430** e o código CRC **ABB7D306**.